



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9606

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Rodrigo Maia de Oliveira

Data: 30/07/2019

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI N° 84/2019. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre o tempo previsto para atendimento de usuários, em estabelecimentos de casas lotéricas e similares do Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.9

Posição: 55

Número de folhas: 05

Assunto: PL

Categoria: não votado/não tramitado

CF: 26.09

Cadeia: 55

Nº fol: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 84/2019

AUTOR: **Ver. Rodrigo Maia de Oliveira**

ASSUNTO:

**Dispõe sobre o tempo para atendimento de usuários em
estabelecimentos de Casas Lotéricas e similares do município
de Montes Claros/MG**

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 30/07/2019
- 3 - Comissão de Legislação e Justiça.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 - Entrada 31/07/19
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI 84/2019

DISPÕE SOBRE O TEMPO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS EM ESTABELECIMENTO DE CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG.

O Povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal em seu nome no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos de casas lotéricas e similares obrigados a atender cada usuário no prazo máximo de 20 (vinte) minutos.

Parágrafo Único. Considera-se tempo de atendimento o computado desde a retirada da senha até o início do efetivo atendimento.

Art. 2º. Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo único . As casas lotéricas e similares deverão disponibilizar senhas numeradas, logo que o usuário adentrar ao estabelecimento.

Art. 3º. Cabe aos estabelecimentos de casas lotéricas e similares implantar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias a partir da publicação desta.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos procedimentos a que se refere o *caput* deste artigo os estabelecimentos disponibilizarão número suficiente de funcionários e terminais de atendimento.

Art. 4º . As denúncias de descumprimento desta lei serão feitas ao serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – Montes Claros-MG.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta lei afixarão, em posição visível ao consumidor que estiver na fila, cartaz legível com número desta lei e os dizeres que expressem:

PROTÓCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
29 / 07 / 2019	
HORÁRIO 14h10	
Assinatura: KSA Baldeiro	



Rodrigo Maia de Oliveira
(Rodrigo Cadeirante)
Vereador - Montes Claros - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

I - a obrigatoriedade a que se refere o art. 1º desta lei;

II – o número de telefone e endereço do PROCON- Montes Claros.

Art. 5º. A denúncia deverá ser apresentada ao PROCON- Montes Claros mediante Termo de Denúncia acompanhado do comprovante de seu tempo de espera, ou nos padrões de denúncias já adotados pelo PROCON.

Paragrafo Único - O Termo de Denúncia conterá nome completo do denunciante, número da carteira de identidade, endereço residencial e assinatura do usuário/denunciante bem como nome do estabelecimento, objeto da denúncia.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência, por escrito, em caso de primeira infração;

II- aplicação de multa de 30 (trinta) Unidades de Referência Fiscal de Montes Claros (UREF – MC) no caso de reincidência;

III - duplicação do valor da multa, em caso de segunda reincidência.

IV – suspensão do alvará de funcionamento, na terceira reincidência, até que se cumpra os preceitos da presente lei.

Art. 7º - Não será considerada infração à lei a não observância do tempo de espera previsto, desde que devidamente comprovado, força maior como interrupção do fornecimento de energia elétrica e problemas relativos à telefonia e transmissão de dados;

Art. 8º - Os recursos advindos das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor- FMPDC.

Art. 9º. Revogam-se os dispositivos em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 29 de julho de 2019

*Rodrigo Maia de Oliveira
(Rodrigo Cadeirante)*
Vereador - Montes Claros - MG

Vereador Rodrigo Cadeirante

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Legislação e
Justiça
EM 30 DE JUNHO DE 2019

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 084/2019 QUE “Dispõe sobre o tempo para atendimento de usuários em estabelecimentos de Casas Lotéricas e similares do município de Montes Claros”, de autoria do Vereador Rodrigo Maia de Oliveira.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim estabelecer prazo de atendimento por parte das casas lotéricas, sob pena das sanções descritas no aludido projeto.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, por se tratar de assunto de interesse local.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 31 de julho de 2019.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605